como foi obedecida todas as normas legais quando da aplicação da penalidade de advertência ao servidor, em especial as orientações descritas no art. 122 da Lei Complementar n.º 053/2001.

Pelo exposto, mantenho a penalidade de **ADVERTÊNCIA** ao servidor W.B. da S., Agente de Polícia Civil, matrícula 042000335.

O Cartório deste órgão correcional deve:

Publicar esta decisão no BEI/PCRR e no DOE;

Informar esta decisão, no qual indefere o Pedido de Reconsideração, ao servidor W.B. da S., Agente de Polícia Civil, matrícula 042000335;

Considerando o item "b" do recurso/pedido de reconsideração, qual seja "*Caso não haja reconsideração por este. Ilustre Corregedor, requer-se seja o presente feito submetido, na condição de recurso, à análise e julgamento do senhor Delegado Geral, pugnando os mesmos termos do tópico anterior*", encaminhar esta Sindicância Administrativa Disciplinar n.º 19105.019631/2022.76 ao Delegado-Geral de Polícia Civil, com escopo de analisar e julgar o Recurso (Ep. 8703220) perpetrado pelo servidor W.B. da S., Agente de Polícia Civil, matrícula 04200033.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21/06/2023.

LUCIANO PEREIRA SILVESTRE

Delegado de Polícia Civil

Corregedor-Geral da PCRR

Instrução de Serviço CORREGEPOL/PCRR 4/2023 POLICIA CIVIL/CORREGEPOL/GAB

EMENTA: LEI N.º 14.562/2023. NOVA REDAÇÃO DOS CRIMES ELENCADOS NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. LAVRATURA DE PROCEDIMENTO POLICIAL. DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMATIVAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O Corregedor-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 055/2001.

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 8/2023/POLICIA CIVIL/DOPES/DRRFVAT (Ep. 8754137). , no qual o Delegado Titular da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores Terrestres solicita a uniformização de procedimentos em casos abrangidos especialmente pelo art. 311 do CPB frente as alterações ditadas pela Lei nº 14.562/2023 e às recomendações da CORREGEPOL em relação ao encaminhamento dos bens apreendidos.

CONSIDERANDO a Minuta de Instrução de Serviço, confeccionada pela Drª Débora Alves Monteiro da Cruz, Delegada Corregedora Titular da Seção Administrativa II deste órgão correcional (Ep. 8883206)

CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei nº 14.562 de 26 de abril de 2023 que alterou o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), onde criminaliza a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor, bem como a ampliação das condutas puníveis na adulteração de sinal identificador de veículo.

CONSIDERANDO que são deveres fundamentais do servidor observar as normas legais e regulamentares (art. 109, inciso V, da Lei Complementar n.º 053/2001).

CONSIDERANDO que um dos princípios institucionais da Polícia Civil do Estado de Roraima é a unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos (art. 7º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 055/2001).

CONSIDERANDO que são deveres funcionais do policial civil desempenhar as funções específicas com zelo e eficiência, cumprir os princípios institucionais da Polícia Civil, em especial os da legalidade e eficiência (art. 7º, incisos I e IV, da Lei Complementar n.º 055/2001) e dever de adotar as providências cabíveis em face de ilícitos penais de que tenha conhecimento no serviço e em razão dele (art. 79, incisos IV, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 055/2001), além do dever de todo servidor público de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função e de observar as normas legais e regulamentares (art. 109, incisos III e V, da Lei Complementar n.º 053/2001).

CONSIDERANDO que ao servidor público é proibido proceder de forma desidiosa (art. 110, inciso XVIII, da Lei Complementar n.º 053/2001), transgressão disciplinar esta que acarreta a penalidade de demissão (art. 126, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 053/2001).

CONSIDERANDO que a Autoridade Policial deve proceder a apreensão de todos objetos quando relacionados ao fato (crime ou contravenção penal), bem como colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, conforme prescreve o art. 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal – CPP.

CONSIDERANDO a nova redação dada pela Lei nº 14.562 de 26 de abril de 2023 ao art. 311 do CPB, que prevê o delito de adulteração de sinal de identificador de veículo, cuja literalidade segue:

"*Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)*

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)"

(....)

"§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** *deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)*

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o **caput** *deste artigo; ou (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)*

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)".

CONSIDERANDO que o elemento objetivo desse delito inclui o "adulterar" que significa mudar, alterar ou remarcar. E pela nova redação dada pela Lei nº 14.562/23 do art. 311 foi introduzido o verbo "suprimir", que significa cancelar, eliminar.

CONSIDERANDO a redação do art. 123, §1º, da Lei nº 9.503/1997 (CTB) que prevê ao comprador prazo de 30 (trinta) dias para providências relativas à transferência do veículo e ao vendedor providências imediatas de comunicação da venda junto ao DETRAN (capital) ou CIRETRAN (interior): *"§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas*." (grifados), sendo que para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, consoante art. 124, daquela Lei, são exigidos vários documentos dentre os quais comprovante de aprovação de inspeção veicular, o que afastaria qualquer dúvida quanto a lisura do veículo que fora adquirido e evitaria eventual penalidade diante do disposto no art. 134 da Lei nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO a prática ilegal arraigada de comercialização de veículos sucateados oriundos de leilão, que não deveriam continuar circulando;

CONSIDERANDO a Portaria nº 114/2016/GAB/DG/PCRR, publicada no DOE/RR nº 2739 de 12 de abril de 2016, que regulamenta o procedimento de destinação de materiais apreendidos para o Setor de Bens Apreendidos do Fórum Criminal e para a Central de Materiais Apreendidos da Polícia Civil.

CONSIDERANDO a Resolução nº 29 de 08 de novembro de 2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que dispõe sobre a destinação de bens apreendidos sem vinculação com processos criminais.

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço SEI 19105.000059/2021.91, publicada no BEI nº 0289 de 05 de fevereiro de 2021, que regulamenta o procedimento de destinação dos bens apreendidos em geral.

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal, em interpretação sistêmica, exige perícia nos bens apreendidos quando estão vinculados a procedimento policial.

CONSIDERANDO que na hipótese de existir procedimento policial instaurado, os bens apreendidos devem ser encaminhados ao Setor de Bens Apreendidos do Fórum Criminal, evitando manutenção de tais objetos na Unidade Policial. No caso da DRRFVAT, a guarda e depósito desses veículos têm sido efetuados pela Central de Flagrantes;

CONSIDERANDO hipóteses de bens apreendidos sem vinculação com processos criminais devido a perda do vínculo com seus respectivos feitos, às quais se aplica o regramento da Resolução 29 de 08 de novembro de 2017 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, devendo de igual modo serem encaminhados para o Setor de Bens Apreendidos do Fórum Criminal.

CONSIDERANDO a importância da definição de procedimentos uniformes sobre a disposição da infração penal prevista no art. 311 do CPB, evitando insegurança jurídica nos atendimentos feitos especialmente pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos Automotores e Terrestres-DRFFVAT, Central de Flagrantes e Unidades de Policiais do interior do Estado.

CONSIDERANDO o despacho no boletim de ocorrência nº 22.817/2023 – Plantão Central, por meio do qual o conduzido foi liberado, em suma, ao argumento de inexistência de dolo.

CONSIDERANDO que o entendimento exposto no referido despacho não é consentâneo com a melhor doutrina e jurisprudência a respeito da expressão "*devesse saber*", pois liberaria toda e qualquer pessoa que adquire e passa a conduzir veículo com sinal de identificador adulterado ou remarcado, apesar deverem saber da proveniência criminosa do veículo pelas circunstâncias, local, condições da compra, valor do bem, dentre outros elementos suspeitos, e, conforme o caso, pelo dever de providenciar junto ao DETRAN (capital) ou CIRETRAN (interior) a transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que seria vistoriado e identificada a adulteração.

CONSIDERANDO que é obrigação do comprador verificar a situação legal do veículo no momento da compra, não podendo se esquivar da responsabilidade penal ao argumento de que não sabia que possuía da adulteração de sinal identificador quando deveria se acautelar buscando essas informações antes de finalizar a compra.

CONSIDERANDO o número altíssimo de veículos, especialmente motocicletas, que têm sido comercializadas, apesar de baixadas como sucata, voltando a circular na Capital e no Interior do Estado de Roraima. Nesses casos, os compradores, especialmente pelas condições, circunstâncias e valor de venda, devem saber da origem criminosa do veículo, como regra, possuidor de pelo menos três sinais identificadores adulterados: placa, *chassis* e motor.

CONSIDERANDO que prevalece a orientação de que o verbo "sabe" está contido em "deve saber", pois o legislador pretende punir mais severamente o agente que deveria ter conhecimento da origem criminosa do veículo tal qual aquele que tem conhecimento direto sobre a proveniência do veículo. Pretende-se igual punição àquele que tem conhecimento direto da adulteração de sinal identificador do veículo como àquele que deveria saber da existência dessa adulteração. Portanto, pune-se igualmente dolo direto e dolo eventual.

RESOLVE

Art. 1º. Os Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima devem observar a nova redação dada pela Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, ao art. 311 e §§ do CPB e o entendimento de que no art. 311 do Código Penal Brasileiro a expressão "deve saber" contem o verbo "saber", tendo o mesmo resultado sancionador, ou seja, pune-se igualmente quem "sabe" como quem "deveria saber", devendo ser lavrado Auto de Prisão em Flagrante nas hipóteses em que comprovadamente o conduzido "devesse saber" que o veículo possuía algum sinal identificador adulterado.

Art. 2º. Os Delegados de Polícia Civil, Agentes, Escrivães e servidores administrativos devem observar as normativas materiais, processuais penais, regramentos da Polícia Civil de Roraima e do Tribunal de Justiça de Roraima acerca da destinação dos veículos apreendidos.

Art. 3º. O Delegado de Polícia Civil que decidir pela não realização de Auto de Prisão em Flagrante nas hipóteses do art. 311 do CPB e seus parágrafos deverá fazer despacho fundamentado e determinar as providências cabíveis em relação aos fatos e aos objetos apresentados, dentre os quais o veículo, de modo a não abarrotar a Central de Flagrantes com veículos vinculados apenas a Boletim de Ocorrência.

Art. 4º. O não cumprimento desta Instrução de Serviço caracteriza transgressão disciplinar, podendo ensejar ao servidor, no âmbito administrativo disciplinar, penalidades de advertência, suspensão ou demissão, podendo também ficar configurada eventual prática de ilícito penal, conduzindo à eventual responsabilização criminal e cível.

Art. 5º. A presente Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 20/06/2023.

LUCIANO PEREIRA SILVESTRE

Delegado de Polícia Civil

Corregedor-Geral da PCRR